



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.100-F, DE 2002

(Do Sr. Celso Russomanno)

Ofício nº 2227/2010 – SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.100-C, DE 2002, que "Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (Relator: DEP. DELEY, e Relator Substituto: DEP. ELI CORREA FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relatora: DEP. SANDRA ROSADO, e Relator Substituto: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 6.100-C/02, aprovado na Câmara dos Deputados em 6/7/2

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

**AUTOGRÁFOS DO PL Nº 6.100-C/02,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 6/7/2004.**

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda nº 2 – CMA à Emenda nº 2 – Plen)

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 31.

§ 1º

§ 2º Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento.’ (NR)”

Senado Federal, em 17 de novembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Deley, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O projeto de lei em epígrafe é originário desta Casa, tendo sido da lavra do ex-Deputado Celso Russomanno, que, em 21 de fevereiro de 2002, teve a intenção de acrescentar a informação sobre o **peso** do produto dentre as demais informações que são exigidas pelo art. 31 da Lei nº 8.078/90.

A proposição foi aprovada em 06 de julho de 2004, tendo sido encaminhada ao Senado Federal, onde recebeu a numeração de PL nº 53, de 2004, da Câmara dos Deputados.

Durante a sua tramitação naquela Casa, o projeto sob comento recebeu duas emendas, sendo uma no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em 15/04/2009, e outra na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em 08/12/2009.

Desta feita, a proposição retorna à Câmara dos Deputados onde, nesta Comissão técnica, competem-nos apreciar essas duas emendas que foram apresentadas no Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta ocasião, compete-nos, portanto, apreciar tão somente as duas emendas apresentadas no Senado Federal, que contêm o seguinte teor:

a) Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto”.

b) Emenda nº 2 (Corresponde à Subemenda nº 2 – CMA à Emenda nº 2 – Plenário)

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deve ser indicado o volume ou o comprimento. (NR)”

Ao analisar as emendas propostas pelas duntas Comissões do Senado Federal entendemos que ambas, de fato, trazem melhorias ao projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados em julho de 2004, aprimorando a técnica legislativa da proposição e facilitando o entendimento da lei por seus futuros usuários.

Do mesmo modo, tais emendas não distorcem ou desvirtuam em absoluto o objeto principal do projeto aprovado por esta Casa, mantendo

integralmente a finalidade desejada por seu Autor, o ex-Deputado Celso Russomanno, e assim aprovada nas Comissões permanentes nas quais tramitou nesta Câmara dos Deputados.

Na verdade, tanto a clarificação e melhoria na redação da ementa do projeto – feita pela CCJ do Senado Federal, como a redação de um inédito § 2º para o art. 31 do CDC, proposta pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) daquela Casa, complementam o objetivo de trazer melhor e mais completa informação ao consumidor quando este manusear a embalagem dos produtos que pretende adquirir.

Por tais razões, votamos favoravelmente à aprovação das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.100-C, de 2002.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado DELEY
Relator

Deputado Eli Correa Filho
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou favoravelmente pela aprovação das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.100-C/2002, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Eli Correa Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Roberto Santiago - Presidente, César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Givaldo Carimbão, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Walter Ihoshi, Dimas Ramalho e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Senado Federal apresentou duas emendas ao texto do projeto de lei em epígrafe, aprovado pela Câmara dos Deputados em 06 de julho de 2004.

A **Emenda nº 1** consiste em alterar a redação da ementa da proposição, a fim de tornar claro que seu objetivo é “incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto”.

A **Emenda nº 2** acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de estabelecer que não será informado o peso no caso de o produto, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, ser obrigado a indicar o volume ou o comprimento.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

As emendas em comento chegam a este Órgão Técnico, a quem incumbe proceder à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as emendas apresentadas pela douta Casa Revisora, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria nesta Casa.

No que concerne à técnica legislativa, também não há reparos a serem feitos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica das Emendas nºs. 1 e 2 oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.100-D, de 2002.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

Deputado FÁBIO TRAD
PMDB/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs. 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.100/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e do Relator Substituto, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilmar Rocha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
